



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5431

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 20/02/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 63/2003. (VETADO). Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no município de Montes Claros e dá outras providências. (Recebeu veto do Poder Executivo - ver flash 5883).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 12

espécie: PL
categoria: Diversos
U: 92
Ordem: 16
nº fls: 09



63/2003

02.09.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de
inscrição em concursos públicos no município de Montes Claros e dá
outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 20/02/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 3 PÁGS EM. 26.08.2003
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 5 - LIA EM. 02.09.2003.
- 6 - EMENDA - RETIRADA.
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei nº _____/2003

Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no Município de Montes Claros e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos do Município de Montes Claros, o cidadão comprovadamente desempregado;

§ 1º - O candidato comprovará a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição;

§ 2º - Constarão no edital do concurso às informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 17 de fevereiro de 2003.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2003
PRESIDENTE

E' LEGAL A CONSTITUCIONAL
VER TABELA ANEXO

Amigável
M. Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 08 DE SETEMBRO DE 2003
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

28.08.2003

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº /2003.

Isenta o cidadão desempregado do pagamento da taxa inscrição em concursos Públicos do Município de Montes Claros e da outras providências.

EMENDA UM - Acrescenta ao texto do artigo 1.º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º -.... e o cidadão empregado que ganhe o até um salário mínimo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de agosto de 2003

Fátima Pereira Macedo
Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> RECEB.
_____/_____/_____ HORA: _____	
ASS: _____	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 E JUSTIÇA
 EM 29 DE ABRIL DE 2003
 PRESIDENTE

É ILEGAL e INCONSTITUCIONAL

VER ANEXO ANEXO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Faint stamp]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “ Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento pretende isentar o cidadão comprovadamente desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo município de Montes Claros. A comprovação será mediante a apresentação de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou de documento similar, no ato da inscrição. Constarão no edital do concurso as informações relativas a isenção da taxa.

Imperioso ressaltar, que tramitou na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, projeto semelhante à proposição em tela, que “ Isenta o cidadão comprovadamente desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos por órgãos públicos estaduais”. O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e legalidade da matéria. O referido projeto foi aprovado, na forma proposta. Diante disso, encontra-se em vigor a Lei nº 13392 de 07/12/1999, que “ Isenta o Cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado”.

A essa baila, preceitua a *Carta Republicana*, no seu artigo 30, incisos I e II e, no mesmo sentido, a *Lei Orgânica Municipal*, no seu artigo 13, incisos I e II, o seguinte:

“Art. 30 CF – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – complementar a legislação federal e a **estadual** no que couber”.

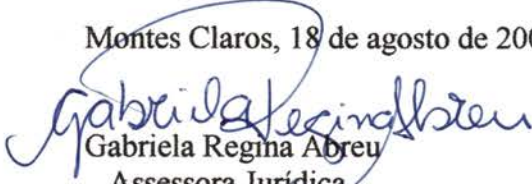
Ainda, conforme o comando insculpido no artigo 15 e seu parágrafo único, da LOM, temos: “ Ao Município compete complementar a legislação federal e a **estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade local**”.

Portanto, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, respeitando certos parâmetros. Podem, ditar leis que tenham por objetivo o estabelecimento de regras específicas e, quando for o caso, também estão legitimados à elaboração de leis gerais.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer.
Sob censura.

Montes Claros, 18 de agosto de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “
Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.**

Projeto de Emenda enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A referida Emenda tem como escopo alterar a redação do Projeto supracitado e, para tanto, acrescenta ao comando gravado no artigo 1º, *in verbis*:

“ Art. 1º- (...) e o cidadão empregado que ganhe até um salário mínimo”.

Desse modo, dita emenda confronta com o objeto precípuo do projeto em epígrafe, que visa “isentar o cidadão desempregado do pagamento de taxa em concursos públicos promovidos nesta municipalidade”.

Imperioso ressaltar, que a proposição em tela recebeu parecer favorável da r. Assessoria Jurídica, emitido sob a égide da existência de Lei Estadual, à saber Lei nº 13.392 de 07/12/1999, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre matéria semelhante, ou seja, isenta, tão somente, o cidadão desempregado de tal pagamento.

A esse propósito, os ditames insculpidos na *Carta Republicana*, nos incisos I e II do artigo 30, nortearam a análise da proposta, fulcrado no critério do *interesse local e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber*.

RPB




CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vale acrescentar, que a presente emenda fere os preceitos constitucionais, ao estabelecer que “o cidadão empregado que ganhe até um salário mínimo também será isento do pagamento da taxa”. A essa baila, a *Carta Magna* dispõe ser vedado aos *Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, sendo proibido qualquer discriminação no tocante a salário, exercício de funções e critérios de admissão.*

Ex positis, o Projeto de Emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer.
Sob censura.

Montes Claros, 28 de agosto de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617

Proposição: PL. 76 1999

Tipo: PARECER DE 1º TURNO

Local: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 76/99
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe isenta o cidadão comprovadamente desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Estado.

Publicada em 6/3/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A atividade administrativa no Brasil deve obedecer a princípios e normas gerais definidos no art. 37 da Constituição da República. A universalidade do acesso aos cargos públicos, característica da moderna administração, que se contrapõe ao clientelismo e ao apadrinhamento, formas comuns em sociedades pouco desenvolvidas, está consagrada no inciso I do referido artigo, o qual dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional poderá estabelecer restrições relativas à natureza do cargo ou à qualificação técnica exigida. Não se admitem, no entanto, outras restrições que impeçam a apuração do mérito do candidato como elemento fundamental para seu ingresso no serviço público.

A fixação de taxas para o concurso público, muitas vezes como forma espúria de financiamento das atividades de determinadas entidades públicas, tende a impedir o cumprimento do texto constitucional. Esse fenômeno torna-se mais grave quando se tem, no País, um quadro econômico recessivo e o aumento dos índices de desemprego. Nessa situação, o valor das taxas torna-se relativamente mais alto, especialmente para quem não dispõe, no momento, de fontes regulares de renda. Não se pode acolher, conforme ensinamento do grande jurista Rudolf von Ihering, um dos fundadores da moderna ciência jurídica, na sua obra magistral "A Luta pelo Direito", subterfúgios que, sob a aparência de legalidade, impeçam a concretização dos direitos fundamentais do cidadão.

Ao se propor a isenção de taxas para os cidadãos comprovadamente desempregados, pretende-se, com a proposição em exame, que seja efetivamente observado o princípio expresso no art. 37, I, da Constituição da República.

A matéria é de competência estadual, e não existem óbices no que se refere à iniciativa no processo legislativo. Assim, no que concerne aos seus aspectos preliminares, nada obsta a sua aprovação, restando para as comissões seguintes o exame dos aspectos de mérito e, se assim entenderem, a promoção do aperfeiçoamento da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 76/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Eduardo

Daladier - Paulo Piau.

ALMG
PROPOSIÇÃO

Proposição: PL. 76 1999

Tipo: PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 76/99

Isenta o cidadão comprovadamente desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no Estado de Minas Gerais o cidadão comprovadamente desempregado.

Parágrafo único - A comprovação de desemprego deve ser feita pelo candidato no ato da inscrição, com a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar.

Art. 2(?) - No texto do edital do concurso deve constar a informação sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida para a comprovação do desemprego.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1999.

Wanderley Ávila

Justificação: É sabido que os órgãos públicos cobram taxa de inscrição em concursos para cobrir os custos gerados por eles. Evita-se, com isso, onerar os cofres do Estado. No entanto, é preciso ressaltar que muitas pessoas não têm condições financeiras para se inscrever nesses concursos, porque estão desempregadas.

Com o crescente agravamento da economia, a crise ganha proporções assustadoras, e sua pior conseqüência é a demissão cada vez maior de trabalhadores. Estes, após inútil peregrinação por empresas privadas em busca de novo emprego, procuram no setor público a colocação que lhes possibilite voltar a uma vida digna.

O concurso público é um processo seletivo que, felizmente, vem se moralizando graças a dispositivos legais. Qualquer pessoa pode participar desse processo, e cabe ao Estado, por sua vez, oferecer ao desempregado condições de concorrer aos cargos oferecidos, isentando-o da taxa de inscrição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Norma: LEI 13392 1999 Data: 07/12/1999 Origem: LEGISLATIVO Tramitação

Ementa: ISENTA O CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 08/12/1999 PÁG. 3 COL. 2

Vide: DECRETO 42899 2002 / ART. 31

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 18/09/2002 PÁG. 5 COL. 1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE

Indexação: ISENÇÃO, PAGAMENTO, TAXA DE INSCRIÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, CANDIDATO, DESEMPREGADO.

Catálogo: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, CONCURSO.

Texto:

Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado.

§ 1º - O candidato provará a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição.

§ 2º - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 07 de dezembro de 1999.

Itamar Franco - Governador do Estado